



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10708.000653/2007-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.080 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** MARCOS DE QUEIROZ BOGADO LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$10.553,99 para saldo de imposto a pagar de R\$15.324,83.

A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada e de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 24/10/2007, às fls. 3/19 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções declaradas, ressaltando que atendera ao termo de intimação.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 35/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Comprovada a realização da despesa restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução de previdência privada e parcialmente a dedução de despesas médicas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 6/8/2010 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, à fl. 47, alegando que faz jus a deduzir as despesas com o profissional Ney Berçot, uma vez que os recibos emitidos indicariam o beneficiário do tratamento e estariam de acordo com a legislação de regência,

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Verifico que a correspondência contendo a decisão de primeira instância foi devolvida à Receita Federal do Brasil (fl.53). Por não ser possível precisar a data da ciência do contribuinte em relação ao acórdão de primeira instância, conclui-se pela tempestividade do recurso voluntário, que guarda os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, é conhecido.

O litígio recai sobre as despesas informadas com o profissional Ney Berçot, no montante de R\$3.500,00 (fl.13).

Na apreciação do documento juntado, a decisão recorrida manteve a glosa, consignando:

O recibo de fl. 08 no valor de R\$ 3.500,00, não será aceito em virtude de não estar em conformidade com a legislação supra citada, eis que não informa o beneficiário dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme já mencionado alhures, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que o documento identifica o beneficiário do tratamento.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Quanto à exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade.

No caso, constatado que o contribuinte informou despesas odontológicas e de plano de saúde de pessoas não informadas como suas dependentes na declaração de ajuste, justifica-se a exigência quanto à especificação dos beneficiários dos tratamentos.

O documento comprobatório indica o contribuinte como pagador da despesa (fl.13), o que não nos permite concluir que seja ele o paciente.

Apontada a deficiência na documentação, caberia ao recorrente apresentar, por exemplo, declaração emitida pelo profissional identificando-o como paciente.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez